



Número: **0825771-88.2023.8.10.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Marcelo Carvalho Silva (ORES)**

Última distribuição : **21/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material, Processo Legislativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS (AUTOR)	
MUNICIPIO DE SAO LUIS - CAMARA MUNICIPAL (REU)	JESSICA THEREZA MARQUES RIBEIRO ARAUJO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32495 351	15/01/2024 18:59	Decisão	Decisão

Ó R G Ã O E S P E C I A L

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 0825771-88.2023.8.10.0000 — SÃO LUÍS

Requerente : Prefeito do Município de São Luís
Procuradora-Geral : Valdélia Campos Da Silva Araújo
Requerido : Município De São Luís – Câmara Municipal
Normas impugnadas : Lei Municipal nº 7.504, de 01 de novembro de 2023, especificamente quanto aos parágrafos 2º a 8º do art. 2º; ao art. 8º; aos incisos IV, XIII, XIV, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI e XXVII com respectivos parágrafos e incisos do art. 10; à alínea “a” do § 1º do art. 11; e aos artigos 20, 21, 22, 23, 24, 26, 31 e § 2º do art. 53 da norma
Relator : Desembargador Marcelo Carvalho Silva

DECISÃO

I — Do descumprimento da decisão referendada pelo Órgão Especial do TJMA

Por meio da petição de Id. 32456361, o Município de São Luís, por sua Procuradoria-Geral, informa o descumprimento da decisão por mim proferida e referendada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Maranhão, transcrevo-a:

O MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço para comunicações processuais na Praça João Lisboa, 114, Centro, em São Luís/MA, por sua Procuradoria-Geral, mandato ex vis legis (art. 75, III, do CPC), vem, à presença de Vossa Excelência, em observância ao princípio da cooperação processual, de modo a obter em tempo razoável decisão de mérito justa e efetiva, conforme preconiza o art. 6º do CPC1, trazer aos autos FATOS SUPERVENIENTES que interferem diretamente na decisão colegiada tomada por esta Egrégia Corte em sede de controle abstrato de



constitucionalidade, bem como REQUERER a EXTENSÃO dos EFEITOS da decisão de ID 31816049 ao Decreto Legislativo nº 001/2024.

DOS FATOS

Em sessão extraordinária realizada no dia 12/01/2024, a Câmara Municipal de São Luís votou e aprovou o Decreto Legislativo nº 001/2024 (em anexo) que, fundamentado na Súmula 473-STF2, ANULOU o rito de votação da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei 7.504, de 01 de novembro de 2023) e, ato subsequente, procedeu à nova votação da LDO para “sanar” o vício formal de inconstitucionalidade reconhecido por esta Egrégia Corte, em sessão do Órgão Especial realizada em 06/12/2023, qual seja, a votação simbólica.

Todavia, o mencionado Decreto Legislativo não merece produzir efeitos no ordenamento jurídico por diversos motivos, conforme se passará a demonstrar.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre indicar que a Lei 7.504/23 (LDO) foi publicada no Diário Oficial do Município (DOM) em 01/11/2023 e os vetos derrubados foram publicados no DOM de 20/11/23.

Portanto, trata-se de processo legislativo perfeito e acabado, sendo a LDO um diploma legal válido, vigente e eficaz.

Nesse sentido, há evidente PRECLUSÃO CONSUMATIVA no que tange à anulação da votação da LDO por Decreto Legislativo, tendo em vista que a Lei já foi devidamente promulgada e publicada, somente podendo ser revogada por uma nova lei ou declarada inconstitucional em controle abstrato ou concreto de constitucionalidade pela via judicial.

Cumpre ressaltar que, no curso da sessão extraordinária, o Vereador Dr. Gutemberg ALERTOU a Mesa Diretora a respeito da impossibilidade de anular uma lei vigente e eficaz por meio de decreto legislativo, conforme se pode observar da fala que se transcreve a seguir

“Uma lei, depois de promulgada ou sancionada, ela não comporta mais controle de constitucionalidade por esta Casa. O controle de constitucionalidade pode ser feito em dois momentos: antes de ela ser promulgada, por esta Casa, por meio dos senhores vereadores, por meio da CCJ, mas a partir do momento em que ela for promulgada ou sancionada esta Casa não tem mais poder de revotar ou de revisar uma lei que já é lei. Então, a única forma que existe para que haja o controle de constitucionalidade repressivo, no caso, seria pelo Poder Judiciário. Evidentemente, qualquer



pessoa que se sentisse prejudicada pode acionar o Poder Judiciário para que possa discutir esse controle de constitucionalidade repressivo. Essa é minha observação, entendo que não é um ato administrativo, é um ato legislativo. É essa reflexão jurídica que eu gostaria de fazer para a procuradoria e para os vereadores também”.

Em que pese o alerta do Exmo. Vereador, a Mesa Diretora deu prosseguimento à votação do Decreto Legislativo.

Não fosse isso suficiente, é lição comezinha de Direito Administrativo que a Súmula 473 do STF, utilizada como fundamento para a edição do Decreto Legislativo nº 001/2024, versa a respeito da possibilidade de a administração pública anular ou revogar seus ATOS ADMINISTRATIVOS, respectivamente, quando eivados de vícios que os tornam ilegais ou por motivo de conveniência ou oportunidade.

O caso concreto, por seu turno, se trata de ANULAÇÃO DE ATO LEGISLATIVO, o que impede, data maxima venia, a aplicabilidade da mencionada súmula do STF.

Outro ponto que merece destaque é que o Decreto Legislativo não se traduz no instrumento capaz de anular ou alterar as disposições de legislação que discipline matéria constitucionalmente reservada à lei. Portanto, concluído o processo legislativo, a pronúncia de inconstitucionalidade de lei ou outro ato normativo primário, ainda que fundamentada em vício formal no seu trâmite legislativo, deve ocorrer por meio de intervenção do Poder Judiciário, no exercício do controle judicial e repressivo de constitucionalidade

O Decreto Legislativo nº 001/2024, portanto, ao anular o processo de votação da Lei 7.504/23 (LDO), revela-se inconstitucional e o que é ainda pior, uma manobra para descumprir a decisão judicial emanada por este Egrégio TJMA, sendo passível de controle de constitucionalidade pois exterioriza elementos necessários ao cabimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, uma vez que se reveste de densidade normativa primária.

Esse tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

(...)“2. A espécie normativa do decreto legislativo não é instrumento capaz de revogar ou alterar as disposições de legislação que discipline matéria constitucionalmente reservada à lei complementar, muito menos quando a essa lei a Constituição Federal limita a iniciativa legislativa. Concluído o processo legislativo, a pronúncia de inconstitucionalidade de lei ou outro ato normativo primário, ainda que fundamentada em vício formal no seu trâmite legislativo, deve se dar por meio de decisão judicial, no exercício do controle



judicial e repressivo de constitucionalidade. 3. Consectariamente, o Decreto Legislativo 547/2014, ao sustar a vigência da Lei Complementar Estadual nº 79/2013 sem que houvesse a hipótese de exorbitação de poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (artigo 49, V, da CRFB/1988), tampouco sua pronúncia de inconstitucionalidade (artigo 52, X, da CRFB/1988), revela-se inconstitucional. Isso porque, a pretexto de preservar sua própria competência, o Decreto Legislativo consubstancia ato normativo modificador da disciplina jurídica da carreira dos integrantes do Ministério Público local, em desobediência às exigências estabelecidas pelo artigo 128, § 5º, da Constituição Federal. 4. O ato normativo impugnado exterioriza os elementos necessários ao cabimento da presente ação, visto que se reveste de densidade normativa primária. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada PROCEDENTE, declarando-se a inconstitucionalidade do Decreto Legislativo 547/2013 da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá. (ADI 5184, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30-08- 2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-09-2019 PUBLIC 16-09-2019)

Cumpre ressaltar a gravidade da situação porque, ainda que se admitisse a tese da perda superveniente do objeto da ação direta de inconstitucionalidade quando ocorresse a revogação/anulação da norma objeto do controle, excepciona-se desse entendimento os casos em que há FRAUDE À JURISDIÇÃO DA CORTE, pois o Decreto Legislativo anulou a votação com o propósito de evitar a declaração de inconstitucionalidade dos artigos impugnados no bojo da presente ADI. Eis o entendimento do STF acerca do tema:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL QUE DISPÕEM SOBRE O REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DE SEUS SERVIDORES. RESERVA DE LEI . PRELIMINAR. REVOGAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO DIRETA. FRAUDE PROCESSUAL. CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. Superveniência de Lei Distrital que convalidaria as resoluções atacadas. Sucessivas leis distritais que tentaram revogar os atos normativos impugnados. Posterior edição da Lei Distrital nº 4.342, de 22 de junho de 2009, a qual instituiu novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores e revogou tacitamente as Resoluções 197/03, 201/03, 202/03 e 204/03, por ter regulado inteiramente a matéria por elas tratadas, e expressamente as Resoluções nºs 202/03 e 204/03. Fatos que não caracterizaram o prejuízo da ação. Quadro fático que sugere a intenção de burlar a jurisdição constitucional da Corte. Configurada a fraude processual com a revogação dos atos normativos impugnados na ação direta, o curso procedimental e o julgamento final da ação não ficam prejudicados. Precedente: ADI nº 3.232/TO, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 3.10.2008. II .



REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI. A Emenda Constitucional 19/98, com a alteração feita no art. 37, X, da Constituição, instituiu a reserva legal para a fixação da remuneração dos servidores públicos. Exige-se, portanto, lei formal e específica. A Casa Legislativa fica apenas com a iniciativa de lei. Precedentes: ADI-MC 3.369/DF, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 02.02.05; ADI-MC 2.075, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.06.2003. As resoluções da Câmara Distrital não constituem lei em sentido formal, de modo que vão de encontro ao disposto no texto constitucional, padecendo, pois, de patente inconstitucionalidade, por violação aos artigos 37, X; 51, IV; e 52, XIII, da Constituição Federal. III . A Ç Ã O DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (ADI 3306, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17-03-2011, DJe-108 DIVULG 06-06-2011 PUBLIC 07-06-2011 EMENT VOL-02538-01 PP-00009) - Grifo nosso.

Também se excepcionam da regra da perda superveniente do objeto as ações diretas de inconstitucionalidade que tenham por objeto leis de eficácia temporária, quando: (i) houve impugnação em tempo adequado, (ii) a ação foi incluída em pauta e (iii) seu julgamento foi iniciado antes do exaurimento da eficácia, que é exatamente o caso dos presentes autos. Assim já entendeu o STF:

CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVOGAÇÃO DA NORMA OBJETO DA AÇÃO DIRETA. COMUNICAÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO MÉRITO. DESPROVIMENTO. 1. Há jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revogação da norma cuja constitucionalidade é questionada por meio de ação direta enseja a perda superveniente do objeto da ação. Nesse sentido: ADI 709, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ, 20.05.1994; ADI 1442, Rel. Min. Celso de Mello, DJ, 29.04.2005; ADI 4620-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje, 01.08.2012. 2. Excepcionam-se desse entendimento os casos em que há indícios de fraude à jurisdição da Corte, como, a título de ilustração, quando a norma é revogada com o propósito de evitar a declaração da sua inconstitucionalidade. Nessa linha: ADI 3306, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe, 07.06.2011. 3. Excepcionam-se, ainda, as ações diretas que tenham por objeto leis de eficácia temporária, quando: (i) houve impugnação em tempo adequado, (ii) a ação foi incluída em pauta e (iii) seu julgamento foi iniciado antes do exaurimento da eficácia. Nesse sentido: ADI 5287, Rel. Min. Luiz Fux, Dje, 12.09.2016; ADI 4.426, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje, 17.05.2011; ADI 3.146/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ, 19.12.2006. 4. Com maior razão, a prejudicialidade da ação direta também deve ser afastada nas ações cujo mérito já foi decidido, em especial se a revogação da lei só veio a ser arguida posteriormente, em sede de embargos de declaração. Nessa última hipótese, é preciso não apenas impossibilitar a



fraude à jurisdição da Corte e minimizar os ônus decorrentes da demora na prestação da tutela jurisdicional, mas igualmente preservar o trabalho já efetuado pelo Tribunal, bem como evitar que a constatação da efetiva violação à ordem constitucional se torne inócua. 5. Embargos de declaração desprovidos. (ADI 951 ED, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 27-10-2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-134 DIVULG 20-06-2017 PUBLIC 21-06-2017) – Grifo nosso.

Ademais, a suspensão da eficácia dos dispositivos impugnados em sede de ADI não se deu apenas em razão do vício formal alegado (e supostamente corrigido na nova votação da LDO), mas também em razão de VÍCIOS MATERIAIS, tendo em vista que as emendas parlamentares não tinham pertinência temática e geravam aumento de despesa sem estar acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Eis trecho da decisão monocrática, confirmada pelo colegiado, proferida no bojo dos presentes autos:

Para além da inconstitucionalidade formal apontada, os dispositivos legais ora impugnados também padecem de inconstitucionalidade material, conforme se passará a demonstrar. É mister ressaltar que a prerrogativa para emendar os projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo é inerente à atividade legislativa, desde que observados os limites constitucionais e de pertinência temática da matéria objeto de apreciação. Em outras palavras, é lícito ao Poder Legislativo aprovar emendas parlamentares a projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo desde que tenham pertinência temática e não gerem aumento de despesa, sem receio de ofensa à separação de poderes.

Por fim, e não menos importante, há urgência na apreciação do presente pleito, tendo em vista que na sessão realizada em 12/01/2024, o Exmo. Presidente da Câmara Municipal definiu que a votação da Lei Orçamentária Anual (LOA) está marcada para o dia 16/01/2024 (terça-feira)⁴, de modo que, caso não haja a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade ao Decreto Legislativo nº 001/2024, a Câmara Municipal votará a LOA 2024 de acordo com a nova votação da LDO que ocorreu em 12/01/2024, de maneira a fraudar a jurisdição do Órgão Especial desta Colenda Corte e a ocasionar prejuízos irreversíveis ao orçamento municipal.

DOS PEDIDOS

Nesse sentido, o Município de São Luís requer a extensão dos efeitos da decisão de ID 31816049, que suspendeu a eficácia dos parágrafos 2º a 8º do art. 2º; art. 8º; incisos IV, XIII, XIV, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI e XXVII com respectivos parágrafos e incisos do art. 10; alínea “a” do §



1º do art. 11; e artigos 20, 21, 22, 23, 24, 26, 31 e § 2º do art. 5 da Lei Municipal nº 7.504/23 (LDO), ao Decreto Legislativo nº 001/2024, sob pena de configuração de fraude à jurisdição do Órgão Especial do TJMA, bem como da concretização de prejuízos irreversíveis ao orçamento do Município de São Luís, notadamente quanto ao impacto orçamentário e financeiro que pode advir da votação da LOA a se realizar na próxima terça-feira (16/01/2024). Termos em que pede e espera deferimento. São Luís, 12 de janeiro de 2024. EDUARDO SALIM BRAIDE Prefeito Municipal de São Luís VALDELIA CAMPOS DA SILVA ARAÚJO Procuradora-Geral do Município de São Luís

Os fatos narrados na petição atravessada pelo Prefeito Municipal, ora autoridade requerente, dr. Eduardo Braide, são gravíssimos! Cria uma figura que, até então no direito constitucional, não era bastante conhecida de "Fraude à Jurisdição da Corte".

Vários pontos foram sinalizados na petição e alguns, neste momento, serão perfunctoriamente verificados, a seguir:

1. Fatos supervenientes

O art. 493 e seu parágrafo do Código Fux diz o seguinte:

“Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir”.

Não verifico fato superveniente. A Lei, a meu ver, continua em vigor. E se continua em vigor, atende o que diz a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro no artigo 2º que diz: " Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue".

Não há viabilidade, ainda que estejam no mesmo patamar constitucionalmente reconhecida pelo STF e pela doutrina, uma Lei pronta e acabada ser revogada por um Decreto Legislativo.

Nesse passo, atenderei apenas para efeito dialético, a resposta do Presidente da Câmara de deputados de São Luís, depois de devidamente intimado por oficial de justiça, o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de sua defesa diante da petição elaborada pela Procuradora Geral do Município, dra. Valdelia Campos da Silva Araújo.

2. Perda do objeto

O Tribunal de Justiça analisou a questão apresentada por mim, e ratificou a suspensão de alguns artigos como inconstitucionais, e esta matéria não incidiu quanto a nova



apreciação da Câmara pela votação nominal à perda do objeto.

O Código Fux mudou toda a estrutura para o conhecimento da ação, e o seu artigo 17 traz o interesse e a legitimidade. É o que quer o requerente, *in casu*, o prefeito Municipal de São Luís, que a questão seja resolvida no mérito, e o mérito ainda não foi objeto de apreciação pelo Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Maranhão. Essa é toda a linha doutrinária de Lênio Streck e outros, Cristiano Imhof, Marinoni e julgados recentes dos Tribunais-pátrios.

3. Súmula 473 do STF

Este item, pelo que aprendi na Universidade Federal do Ceará, sendo aluno de Railda Saraiva e Paulo Bonavides, jamais a Súmula 473 poderá ou poderia ser utilizada para anular ou revogar Lei, Processo Legislativo ou, introspectivamente, dentro do processo legislativo, um rito que é essencial no Estado Democrático de Direito para assegurar ao cidadão que as Leis podem ser anuladas ou revogadas diante do devido processo legal e dando-lhes a segurança jurídica constitucional.

A petição deitada pelo Município, trata a questão como "uma manobra para descumprir a decisão judicial emanada por este E. TJMA" e sinaliza com dois julgados do Supremo Tribunal Federal, quais sejam, a ADI 5184/AP tendo como relator o Ministro Fux, e a ADI 3306 de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. (págs. 4,5 3 6).

Aqui faço referências doutrinárias e bem destacadas pelo Ministro Luiz Fux na ADI 5184 de 30.08.2019 e que lanço na sua totalidade para conhecimento dos edis ludovicenses, a saber:

30/08/2019 PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.184 AMAPÁ

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO

AMAPA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO LEGISLATIVO 547/2014 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ. ATO NORMATIVO QUE POSSUI EFEITOS GENÉRICOS E ABSTRATOS. DECRETO QUE, AO SUSTAR A VIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL, DETERMINOU A REPRISTINAÇÃO DE



NORMAS ANTERIORES. INOVAÇÃO NA ORDEM JURÍDICA. CABIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 127, § 2º, E 128, §§ 3º E 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECRETO LEGISLATIVO QUE ANULOU A APROVAÇÃO DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, SUSPENDEU A VIGÊNCIA DA LEI DELE DECORRENTE (LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL) E ANULOU OS ATOS POSTERIORES NELA FUNDADOS. MATÉRIA CUJO TRATAMENTO A CONSTITUIÇÃO DE 1988 RESERVA A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. INICIATIVA CONFERIDA AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. DECRETO LEGISLATIVO QUE ALTEROU A DISCIPLINA JURÍDICA DA CARREIRA DOS INTEGRANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, EM DESOBEDIÊNCIA AO ARTIGO 128, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE CONTROLE POLÍTICO DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS A POSTERIORI. ATO DE NATUREZA LEGISLATIVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 473 DO STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE.

1. O Ministério Público é o titular da iniciativa de projeto de lei que organiza, institui atribuições e estabelece a estrutura da carreira, dispondo também sobre a forma de eleição, de composição da listra tríplice e de escolha do Procurador-Geral de Justiça, na forma do artigo 128, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal, observados os limites traçados pelo texto constitucional e pela legislação orgânica nacional (Lei 8.625/1993).

2. A espécie normativa do decreto legislativo não é instrumento capaz de revogar ou alterar as disposições de legislação que discipline matéria constitucionalmente reservada à lei complementar, muito menos quando a essa lei a Constituição Federal limita a iniciativa legislativa. Concluído o processo legislativo, a pronúncia de inconstitucionalidade de lei ou outro ato normativo primário, ainda que fundamentada em vício formal no seu trâmite legislativo, deve se dar por meio de decisão judicial, no exercício do controle judicial e repressivo de constitucionalidade.

3. Consectariamente, o Decreto Legislativo 547/2014, ao sustar a vigência da Lei Complementar Estadual nº 79/2013 sem que houvesse a hipótese de exorbitação de poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (artigo 49, V, da CRFB/1988), tampouco sua pronúncia de inconstitucionalidade (artigo 52, X, da CRFB/1988), revelasse inconstitucional. Isso porque, a pretexto de preservar sua própria competência, o Decreto Legislativo consubstancia ato normativo modificador da disciplina jurídica da



carreira dos integrantes do Ministério Público local, em desobediência às exigências estabelecidas pelo artigo 128, § 5º, da Constituição Federal.

4. O ato normativo impugnado exterioriza os elementos necessários ao cabimento da presente ação, visto que se reveste de densidade normativa primária.

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada PROCEDENTE , declarando-se a inconstitucionalidade do Decreto Legislativo 547/2013 da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá.

A C Ó R D ã O

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 23 a 29/8/2019, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do Decreto Legislativo 547/2014 da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello.

Brasília, 30 de agosto de 2019.

Ministro LUIZ FUX - RELATOR

Documento assinado digitalmente

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral da República, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do Decreto Legislativo 547, de 3 de novembro de 2014, da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, o qual “anula a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 0001/13-PGJ, susta imediatamente a vigência da Lei Complementar nº 079, de 27 de junho de 2013, e anula todos os atos formalizados posteriormente com embasamento na Lei Complementar nº 079/13, e dá outras providências”. Eis o teor da norma impugnada:

“Art. 1º. Fica anulada a APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 001/2013 – PGJ, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amapá, ocorrida na Sessão Ordinária realizada no dia 25 de junho de 2013, com base no que dispõe os incisos VIII e IX, do art. 95, da Constituição Estadual, combinado com o que dispõe o inciso III e IV, § 2º, do art. 131, do Regimento Interno, por irregularidade, ilegitimidade e vício formal na sua tramitação.



Art. 2º. Ficam também considerados nulos todos os Atos formalizados e praticados com embasamento na Lei Complementar nº 0079, de 27 de junho de 2013.

Art. 3º. Retorne o Projeto de Lei Complementar nº 001-2013/PGJ, a esta Casa para que sejam cumpridas todas as formalidades regimentais, e, posteriormente posto em pauta para deliberação do Plenário.

Art. 4º. Com vistas a garantir os efeitos deste Decreto, a Lei Complementar nº 0009, de 28/12/1994, e as Lei Complementares nºs 0022, de 25/03/2003; 0023, de 06/06/2003; 0030, de 15/12/2005; 0054, de 23/12/2008; 0067, de 29/12/2010; e 0068, de 21/03/2011, continuarão em pleno vigor até que a Assembleia Legislativa do Amapá adote as medidas legislativas para deliberação.

Art. 5º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Sustenta o autor, em síntese, que “o Decreto Legislativo 547/2014, da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, contraria os arts. 2º (independência e harmonia dos poderes); 5º, caput (proteção da segurança jurídica); 49, V (competência do Poder Legislativo para sustar atos exorbitantes do poder regulamentar ou de delegação legislativa); 66, caput (competência do Executivo para sancionar projeto de lei aprovado); 102, I (competência do Judiciário para controle concentrado de constitucionalidade); 125, § 2º (competência do Tribunal de Justiça para controle concentrado de constitucionalidade no Estado); e 128, § 5º (iniciativa de lei complementar para instituir o estatuto do Ministério Público estadual), todos da Constituição da República”.

Em análise do pedido liminar, tive por presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, pelo que deferi a medida liminar, ad referendum do Plenário, para suspender a eficácia do decreto legislativo objurgado, até ulterior julgamento do mérito.

A Assembleia Legislativa do Estado do Amapá – ALEAP, ao prestar suas informações, explicita os fundamentos da edição do decreto legislativo impugnado, alegando que ele “nada mais fez que tornar sem efeito o processo legislativo, posto que eivado de vício formal insanável, invocando a possibilidade da Administração Pública rever seus atos quando eivados de vícios que o tornem ilegais, nos termos da Súmula nº 473, deste Colendo Tribunal”. Postula, ao final, a improcedência do pedido formulado na presente ação.

A Advocacia-Geral da União, em manifestação acostada aos autos, sustenta a



procedência do pedido, ao argumento central de que “o Decreto Legislativo nº 547/2014, da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, é incompatível com o artigo 128, § 5º, da Constituição Federal”.

Por fim, o Procurador-Geral da República noticia o descumprimento, na origem, da liminar concedida na presente ação e relata a existência de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá em sentido diverso, razões pelas quais requer a “imediata cassação da decisão proferida no mandado de segurança 1683-29.2014.8.03.0000, em 5 de dezembro de 2014, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá”.

É o relatório.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.184 AMAPÁ

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Senhor Presidente, eminentes pares. Cinge-se a controvérsia à constitucionalidade do Decreto Legislativo 547, de 3 de novembro de 2014, da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, o qual anulou a aprovação de projeto de lei complementar de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça do Estado, sustando, em consequência, a vigência da lei dele decorrente (Lei Complementar Estadual 79/2013), além de anular “todos os atos formalizados posteriormente com embasamento na Lei Complementar nº 079/13”.

I – DO CABIMENTO

Ab initio, consigno que a presente ação, tendo sido proposta pelo Procurador-Geral da República – que tem legitimação universal para a deflagração do controle abstrato de constitucionalidade –, dispensa exame quanto à pertinência temática, restando analisar, sob o prisma formal, apenas o seu cabimento.

O texto constitucional, ao tratar da matéria, dispõe caber ação direta de inconstitucionalidade “de lei ou ato normativo federal ou estadual”, conforme seu artigo 102, inciso I, alínea a, in litteris:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - Processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo



federal;”

Ao comentar as hipóteses de cabimento da ação direta de inconstitucionalidade, o ministro LUÍS ROBERTO BARROSO faz as seguintes anotações em sede doutrinária:

“f) Decretos legislativos e resoluções. Estas duas espécies normativas veiculam atos privativos do Congresso Nacional ou de cada uma de suas casas, tendo força de lei. Sujeitam-se, conseqüentemente, ao controle de constitucionalidade, tanto formal quanto material.

(...)

h) Legislação estadual. Na dicção expressa do art. 102, I, a, também a lei ou ato normativo estadual são passíveis de controle direto, estando aí incluídos a Constituição do Estado, a legislação ordinária e os decretos autônomos produzidos no âmbito de cada uma dessas entidades federativas.”

(BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro . São Paulo: Saraiva, 6ª Edição, 2012, 4ª Tiragem, 2014, pp. 203 e 205).

Com efeito, a jurisprudência desta Corte tem afirmado que para que determinado ato normativo possa ser impugnável por meio das ações do controle concentrado, deve se revestir de abstratividade e de generalidade suficientes para tanto, pelo que se afirma não caber ação direta de inconstitucionalidade contra atos normativos de efeitos concretos. Esse entendimento, inclusive, já foi aplicado a casos nos quais se impugnavam decretos legislativos editados por Assembleias Legislativas estaduais, como, por exemplo, nos seguintes precedentes: ADI 1.937-MC-QO, rel. min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJe de 31/8/2007; ADI 1.555, rel. min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 10/10/1997; ADI 769-MC, rel. min. Celso de Mello, DJ de 8/4/1993. Dessarte, cumpre analisar se, in casu, o ato normativo objurgado se reveste de generalidade e abstratividade suficientes a ensejar o cabimento da presente ação, ou, ao contrário, se emana efeitos concretos, o que levaria ao seu não conhecimento.

Nesse sentido, verifico que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, ao promulgar o decreto legislativo ora impugnado – o qual anula lei complementar estadual e susta a sua aplicação –, produziu ato normativo que, na prática, revoga lei complementar já promulgada, fazendo vigorar, por efeito repristinatório, as anteriores leis que dispunham sobre a matéria, as quais haviam sido explicitamente revogadas pela Lei Complementar Estadual 79/2013. Dessa forma, o decreto legislativo atacado na presente ação direta



revela possuir densidade normativa suficiente a ensejar o cabimento do controle abstrato de constitucionalidade, eis que, em última análise, constitui ato normativo com efeitos inovadores no ordenamento jurídico .

Aliás, caso semelhante já foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 33, rel. min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014. Naquela ocasião, este Tribunal julgou improcedente ação declaratória de constitucionalidade de decreto legislativo editado para sustar os efeitos de resolução editada pelo TSE, com base em lei complementar. Veja-se o conteúdo da ementa daquele acórdão (grifos meus):

“Ação Declaratória de Constitucionalidade. Medida Cautelar. 2. Julgamento conjunto com as ADIs 4.947, 5.020 e 5.028. 3. Relação de dependência lógica entre os objetos das ações julgadas em conjunto. Lei Complementar 78/1993, Resolução/TSE 23.389/2013 e Decreto Legislativo 424/2013, este último objeto da ação em epígrafe. 4. O Plenário considerou que a presente ADC poderia beneficiar-se da instrução levada a efeito nas ADIs e transformou o exame da medida cautelar em julgamento de mérito. 5. Impossibilidade de alterar-se os termos de lei complementar, no caso, a LC 78/1993, pela via do decreto legislativo. 6. Ausência de previsão constitucional para a edição de decretos legislativos que visem a sustar atos emanados do Poder Judiciário. Violação à separação dos poderes. 7. O DL 424/2013 foi editado no mês de dezembro de 2013, portanto, há menos de 1 (um) ano das eleições gerais de 2014. Violação o princípio da anterioridade eleitoral, nos termos do art. 16 da CF/88. 8. Inconstitucionalidade formal e material do Decreto Legislativo 424/2013. Ação Declaratória de Constitucionalidade julgada improcedente.”

Ademais, noto que os parâmetros de controle indicados pela Procuradoria-Geral da República na inicial são todos dispositivos da Constituição Federal, enquanto os dispositivos da Constituição Estadual do Amapá invocados para a edição do decreto legislativo são mera reprodução de disposições constantes também da Constituição Federal. A propósito, confira-se a redação dos artigos 49, inciso V, e 52, inciso X, da Constituição Federal, em comparação ao artigo 95, incisos VIII e IX, da Constituição do Estado do Amapá:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;”

“Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:



(...)

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;”

“Art. 95. Compete privativamente à Assembleia Legislativa:

(...)

VIII - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado ou instância superior;

IX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;”

Dessarte, pelas razões declinadas acima, conheço a presente ação direta.

II – DO MÉRITO

No mérito, destaque-se que o artigo 127 da Constituição Federal define o Ministério Público como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. Com efeito, para assegurar o adequado cumprimento dessas funções, o constituinte assegurou ao Ministério Público e a seus membros garantias como a unidade, a indivisibilidade, a independência funcional; a autonomia financeira, orçamentária, funcional e administrativa; dentre outras, nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 127 do texto constitucional.

Ademais, a Constituição de 1988 dispõe no § 5º do seu artigo 128 que “leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público”, observadas as garantias e vedações constitucionais. Observe-se, assim, que o texto constitucional concede a iniciativa das leis complementares que disponham sobre a organização, atribuições e estatuto de cada Ministério Público ao respectivo Procurador-Geral. Sobre o tema, eis o escólio doutrinário do ministro GILMAR FERREIRA MENDES e de PAULO GUSTAVO GONET BRANCO:

“Cada Estado-membro deve organizar e manter o Ministério Público que atua perante o Judiciário local. A autonomia de que desfrutam os Estados-membros para reger o Ministério Público estadual está limitada por princípios básicos dispostos na Constituição Federal. Entre esses preceitos básicos, contam-se os que se referem às garantias da vitaliciedade, inamovibilidade e



irredutibilidade de subsídios dos membros, bem assim aos princípios institucionais do Ministério Público e à obrigatoriedade de concurso público de provas e títulos para o ingresso na carreira. A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625, de 12-2-1993) é de observância obrigatória pelos Estados-membros, quando organizam o Parquet.”

(MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo. Curso de Direito Constitucional . São Paulo: Saraiva, 10ª Edição, 2015, pp. 1.032-1.033)

Em obediência ao mandamento constitucional, a Lei 8.625/1993, instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público nacional, dispondo sobre as normas gerais para a organização do Ministério Público nos Estados, no que deve ser obedecida pelas respectivas leis orgânicas estaduais. Dessarte, respeitados os limites traçados pelo texto constitucional e pela legislação orgânica nacional, facultase à lei estadual, mediante iniciativa do próprio Ministério Público, normatizar a organização, atribuições e estatuto da carreira, na linha do que abaliza a seguinte lição doutrinária:

“O art. 127, § 2º, da Carta também defere ao Ministério Público a iniciativa para propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem assim a política remuneratória e os planos de carreira.

No § 5º do art. 128, a Lei Maior faculta ao chefe do Ministério Público a iniciativa de lei complementar que estabeleça a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público. É de notar que, pelo art. 61, § 1º, II, d, o constituinte reserva ao Presidente da República a iniciativa de lei sobre organização do Ministério Público. O STF reconheceu a impropriedade terminológica, mas conciliou os dispositivos, entendendo que, no caso, essa ‘privatividade’ [da iniciativa do Presidente da República] só pode ter um sentido, que é o de eliminar a iniciativa do parlamentar.”

(MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo. Curso de Direito Constitucional . São Paulo: Saraiva, 10ª Edição, 2015, p. 905) .

Com efeito, no julgamento da ADI 400-MC, rel. min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 8/2/1991, no qual se apreciava a alegação de inconstitucionalidade de dispositivo da Constituição do Estado do Espírito Santo, o min. relator, no que foi acompanhado pela maioria de seus pares, afirmou que:

“(…) o panorama é idêntico ao da Constituição Federal, onde há também essa impropriedade terminológica de chamar privativa a competência do Presidente, que, no entanto, sobre a concorrência do Procurador-Geral da República. Essa ‘privatividade’ só pode ter um sentido, que é o de eliminar a iniciativa



parlamentar. Há uma impropriedade terminológica, mas essa mesma conciliação possível há de ser feita no plano federal e no plano estadual.”

Dessarte, essas disposições constitucionais sobre o tema revelam duas exigências primordiais: (i) quando se tratar de matéria relativa à alteração do estatuto jurídico da carreira do Ministério Público Estadual, a iniciativa não pode ser do Poder Legislativo local, órgão que não detém legitimidade para deflagrar o pertinente processo legislativo; (ii) o texto constitucional reserva a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público ao tratamento de lei complementar, em detrimento de qualquer outra espécie normativa.

Quanto ao primeiro ponto, além do que já exposto sobre a iniciativa conferida ao Procurador-Geral de Justiça no nível estadual (artigo 128, § 5º, da CRFB/1988), relembro a jurisprudência desta Corte no sentido de que a iniciativa privativa ou reservada deve ser observada também no processo legislativo das emendas às Constituições Estaduais, por força da simetria com a Constituição Federal. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte, todos especificamente relacionados ao Poder Constituinte Estadual: ADI 3.848, rel. min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe de 6/3/2015; ADI 584, rel. min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 9/4/2014; ADI 4.154, rel. min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 18/6/2010; ADI 3.930, rel. min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 23/10/2009; ADI 2.966, rel. min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJ de 6/5/2005.

Outrossim, destaco que o aqui afirmado não se coloca em oposição ao que decidido pelo Tribunal Pleno na ADI 5.296-MC, rel. min. Rosa Weber, julgamento em 18/5/2016, em que se afirmou que as regras de reserva de iniciativa fixadas no artigo 61, § 1º, da CF/1988 não são aplicáveis ao processo de emenda à Constituição Federal, que possui disciplina em seu artigo 60. Deveras, o entendimento ali afirmado limita-se ao plano federal, não alcançando, portanto, o âmbito estadual de modificação das Constituições dos Estados-membros, na linha do que se afere da ementa do acórdão do julgado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ART. 134, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, INCLUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 74/2013. EXTENSÃO, ÀS DEFENSORIAS PÚBLICAS DA UNIÃO E DO DISTRITO FEDERAL, DA AUTONOMIA FUNCIONAL E ADMINISTRATIVA E DA INICIATIVA DE SUA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA, JÁ ASSEGURADAS ÀS DEFENSORIAS PÚBLICAS DOS ESTADOS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. EMENDA CONSTITUCIONAL RESULTANTE DE PROPOSTA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. ALEGADA OFENSA AO ART. 61, § 1º, II, c, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.



USURPAÇÃO DA RESERVA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 2º E 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA NÃO DEMONSTRADOS.

1. No plano federal, o poder constituinte derivado submete-se aos limites formais e materiais fixados no art. 60 da Constituição da República, a ele não extensível a cláusula de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista de modo expresse no art. 61, § 1º, apenas para o poder legislativo complementar e ordinário – poderes constituídos .

2. Impertinente a aplicação, às propostas de emenda à Constituição da República, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade de emendas às constituições estaduais sem observância da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, fundada na sujeição do poder constituinte estadual, enquanto poder constituído de fato, aos limites do ordenamento constitucional federal .

3. O conteúdo da Emenda Constitucional nº 74/2013 não se mostra assimilável às matérias do art. 61, § 1º, II, c, da Constituição da República, considerado o seu objeto: a posição institucional da Defensoria Pública da União, e não o regime jurídico dos respectivos integrantes.

4. O art. 60, § 4º, da Carta Política não veda ao poder constituinte derivado o aprimoramento do desenho institucional de entes com sede na Constituição. A concessão de autonomia às Defensorias Públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal encontra respaldo nas melhores práticas recomendadas pela comunidade jurídica internacional e não se mostra incompatível, em si, com a ordem constitucional. Ampara-se em sua própria teleologia, enquanto tendente ao aperfeiçoamento do sistema democrático e à concretização dos direitos fundamentais do amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV) e da prestação de assistência jurídica aos hipossuficientes (art. 5º, LXXIV).

5. Ao reconhecimento da legitimidade, à luz da separação dos Poderes (art. 60, § 4º, III, da Lei Maior), de emenda constitucional assegurando autonomia funcional e administrativa à Defensoria Pública da União não se desconsidera a natureza das suas atribuições, que não guardam vinculação direta à essência da atividade executiva. Fumus boni juris não evidenciado.

6. Alegado risco de lesão aos cofres públicos sem relação direta com a vigência da norma impugnada, e sim com atos normativos supervenientes, supostamente nela calcados, é insuficiente para demonstrar a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito da



concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Eventual exegese equivocada ou abusiva não conduz à inconstitucionalidade da emenda constitucional, somente inquinando de vício o ato do mau intérprete. Periculum in mora não demonstrado. Medida cautelar indeferida.” (ADI 5.296-MC, rel. min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 18/5/2016, DJe de 11/11/2016)

Nesse sentido, persiste a *ratio decidendi* das referências jurisprudenciais acima mencionadas, que cuidam de hipóteses de controle de constitucionalidade de normas de constituições estaduais que disciplinam matéria, cujo projeto de lei deve ser de iniciativa privativa, nos termos do que previsto na Carta da República. Não discrepam desse entendimento as lições apresentadas por Daniel Sarmiento, que, em parecer juntado àqueles autos (ADI 5.296-MC), assim salientou:

“Por outro lado – e este ponto é fundamental - nenhum dos precedentes do STF invocados na petição inicial diz respeito a emendas à Constituição Federal. Como se verá no próximo item, todos eles foram relativos ao controle das mudanças das constituições estaduais, e se relacionam à aplicação do princípio da simetria, no plano do processo legislativo estadual, que não tem qualquer pertinência em relação à reforma da Constituição Federal. Assim, ao contrário do que afirmou a Requerente, a jurisprudência do STF não tem precedentes no sentido de que as regras sobre iniciativa referentes

o processo legislativo ordinário também se estende ao poder de reforma da Constituição Federal.

[...]

Uma das limitações impostas ao poder constituinte decorrente consiste no princípio da simetria, que postula que, em sua auto-organização, os demais entes federativos devem observar as normas gerais impostas pela Constituição à União Federal. A jurisprudência do STF extraiu desse princípio a exigência de que as regras do processo legislativo estadual espelhem, na medida do possível, aquelas que a Constituição instituiu para a edição das normas federais. E foi além disso, para também impor às assembleias legislativas que não se utilizem de emendas constitucionais para promover modificações no ordenamento que não poderiam ser introduzidas, no âmbito do processo legislativo ordinário ou complementar, sem a iniciativa do governador de Estado.

Nessa matéria, entendeu o STF que o modelo de separação de poderes da Constituição Federal deve ser seguido pelos Estados, e que o mesmo engloba as regras sobre iniciativa privativa. Para a Corte, permitir que uma emenda



constitucional estadual proposta por parlamentares trate de tema que, no processo legislativo ordinário ou complementar, é de iniciativa reservada ao governador, equivaleria a coonestar uma fraude às regras que são de observância compulsória pelos Estados.”

Dessarte, revela-se inconstitucional o tratamento, mediante iniciativa da Assembleia Legislativa local, de matéria cuja iniciativa legislativa não pertence ao Poder Legislativo, ainda que por disposição na Constituição do Estado – quanto mais por Decreto Legislativo. Reitere-se que se o constituinte originário determinou que certa matéria tenha, no âmbito estadual, seu processo legislativo iniciado pelo Procurador-Geral de Justiça, não se pode dar tratamento legal ao tema por iniciativa da Assembleia Legislativa, ainda que o faça por meio de emenda constitucional. Da mesma forma, se a Constituição de 1988 exige que determinada matéria receba tratamento legislativo estadual por lei complementar, não se pode utilizar outro instrumento legal, sob pena de burla ao sistema constitucional de iniciativas legislativas.

Nesse sentido, reafirmando a iniciativa do Ministério Público para impulsionar o processo legislativo que trata da organização da sua carreira, colaciono os seguintes precedentes (grifos nossos), verbis:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 2º, 3º E 4º DA LEI 11.727/2002 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, QUE DISPÕE SOBRE ‘A PRIORIDADE, NOS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, TRIBUNAL DE CONTAS E POR OUTROS ÓRGÃOS A RESPEITO DAS CONCLUSÕES DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO’. ALEGAÇÃO DE OFENSA

OS ARTS. 22, I E 127, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

I – Existência de inconstitucionalidade formal porque, da análise dos artigos impugnados, verifica-se que estes atribuem deveres ao Ministério Público, especialmente os de informação e prioridade na tramitação processual, além de preverem sanções no caso de seu descumprimento, matérias que possuem natureza processual. Desse modo, há invasão à competência privativa da União, conforme dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal.

II – Também há inconstitucionalidade formal no tocante à exigência constitucional do quórum diferenciado e vício de iniciativa. O § 5º do art. 127 da Carta Magna estabelece que ‘Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público (...)’. Neste caso, trata-se de lei ordinária a versar sobre atribuições do



Parquet estadual, cujo projeto provém do Poder Legislativo. (...)" (ADI 3.041, rel. min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 1º/2/2012)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 16, CAPUT, E SEU § 1.º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS RORAIMENSE. NOMEAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. INICIATIVA LEGISLATIVA PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Tendo a norma do caput do art. 16 do ADCT de Roraima eficácia limitada no tempo, dirigida que era a regular a nomeação do Procurador-Geral de Justiça até que os membros do parquet do Estado atingissem a vitaliciedade, resta caracterizada a perda de objeto do feito nesse ponto específico ante a nomeação, para o cargo em questão, de Procurador no gozo de tal garantia. Precedente. A atribuição, exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo estadual, da iniciativa do projeto de Lei Orgânica do Ministério Público, por sua vez, configura violação ao art. 128, § 5.º, da Constituição Federal, que faculta tal prerrogativa aos Procuradores-Gerais de Justiça . Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do § 1.º do referido art. 16 do ADCT da Constituição do Estado de Roraima, estando prejudicada quanto ao mais.” (ADI 852, rel. min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 18/10/2002)

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. O parágrafo 2º do art. 66 e art. 122, da Constituição do Estado de Minas Gerais, que faculta o Procurador Geral de Justiça a iniciativa para projeto de lei de fixação de remuneração. Alegação de ofensa aos arts. 2º; 6º e §§ 1º e 2º do art. 127, da Constituição Federal. 3. ‘Periculum in mora’ não demonstrado. Liminar indeferida. 4. Matéria relativa à autonomia financeira do Ministério Público considerada pela Corte. Precedentes. 5. Parecer da Procuradoria- Geral da República pela improcedência da ação. Ao Ministério Público compete propor a criação de seus cargos, cabendo igualmente a proposição dos vencimentos correspondentes a esses cargos . 6. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente.” (ADI 153, rel. min. Néri da Silveira, Tribunal Pleno, DJ de 21/9/2001)

No que concerne ao segundo fundamento acima salientado, relativo à necessidade de se dar tratamento à matéria por lei complementar e não no bojo da Constituição Estadual, cito o que foi decidido na ADI-MC 2.319, rel. min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 9/11/2001. Naquela ocasião, impugnava-se uma série de dispositivos da Constituição do Estado do Paraná, que dispunham sobre o Ministério Público Estadual, bem como da Lei Complementar estadual 85/1999, que estabelecia a Lei Orgânica do Ministério



Público do Estado do Paraná. O Supremo Tribunal Federal, ao proferir a sua decisão, acompanhou unanimemente o voto do Ministro relator, do qual destaco o seguinte excerto (grifos nossos):

“Quanto ao § 2º do artigo 116 da Constituição estadual (‘Enquanto estiver exercendo o cargo, e até seis meses depois de havê-lo deixado, é vedado ao procurador Geral de Justiça concorrer Às vagas de que trata o art. 95 desta Constituição’), que estabelece restrição ao chefe do Ministério Público local para concorrer ao quinto que a Constituição Federal, em seu artigo 94, reserva, na composição dos Tribunais estaduais, para os membros do Ministério Público e advogados, e sendo ele integrante dessa carreira, tenho como relevante a fundamentação de que esse dispositivo constitucional estadual, ao criar restrição não prevista no citado artigo da Constituição Federal para o membro do Ministério Público local, o infringe. Ademais, o § 5º do artigo 128 da Carta Magna Federal reserva à lei complementar dos Estados, com iniciativa facultada aos seus Procuradores-Gerais, o estabelecimento do estatuto do

Ministério Público estadual onde figurarão as garantias e as vedações aos membros dele, não competindo, portanto, às Constituições estaduais fazê-lo . Plausíveis, portanto, as inconstitucionalidades formal e material de que padeceria o dispositivo impugnado.”

Nesse sentido, quanto ao tratamento específico da organização dos Ministérios Públicos estaduais, para o qual a Constituição da República exige lei complementar, o mandamento constitucional resta desobedecido quando se dispõe sobre o assunto na Constituição Estadual, sob pena, inclusive, de burla à iniciativa legislativa específica. Nesse ponto, eis a lição da doutrina especializada:

“Segundo a Constituição da República, leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos procuradores-gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, sem prejuízo da existência de uma lei que deverá dispor sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

E, se em vez de leis complementares estaduais, a própria Constituição estadual dispuser sobre o Ministério Público?

O STF tem-se inclinado a entender que, se a Constituição exigiu lei complementar, nem mesmo a Constituição estadual pode dispor sobre a matéria, até porque, se o fizesse, elidiria na prática a faculdade de iniciativa legislativa ao chefe local do Ministério Público em matéria de alterações da lei orgânica, sem falar que o quórum para aprovação de uma emenda



constitucional seria mais elevado do que o de uma lei complementar. ”

(MAZZILLI, Hugo Nigro. Regime Jurídico do Ministério Público: análise do Ministério Público na Constituição, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público da União e na Lei Orgânica do Ministério Público paulista . São Paulo: Saraiva, 8ª Edição, 2014, p. 234 - grifos meus).

Fixadas essas premissas, verifico que se editou no Estado do Amapá, nos termos do artigo 128, § 5º, da Constituição Federal, lei complementar estadual dispendo sobre o tema, qual seja: a Lei Complementar 79/2013, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amapá. Essa lei resultou do Projeto de Lei Complementar 001/2013, de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça do Estado, tramitando perante a Assembleia Legislativa local, restando aprovado em 25/6/2013. Enviou-se, na sequência, a proposição para sanção do Governador do Estado, por meio do Ofício 0616/13-Seleg-AL, de mesma data, encerrando-se a fase do processo legislativo que incumbia à Assembleia Legislativa. Por fim, a proposição foi sancionada pelo chefe do Executivo daquela unidade federativa em 27/6/2013, sendo promulgada e publicada no Diário Oficial do Estado nessa mesma data.

Posteriormente, em 31/10/2014, deu-se início ao Projeto de Decreto Legislativo 12/14-AL, ao final do qual a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá editou o Decreto Legislativo 547/2014, o qual, nos termos de sua ementa, “anula a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 0001/13-PGJ, susta imediatamente a vigência da Lei Complementar nº 079, de 27 de junho de 2013 e anula todos os atos formalizados posteriormente com embasamento na Lei Complementar nº 079/13”. Este é o objeto específico da presente ação.

Pela análise do referido decreto, nota-se que ele previu a anulação do Projeto de Lei Complementar 001/2013-PGJ, que culminou na Lei Complementar estadual 079/2013, a qual, por sua vez, dispôs, nos termos do artigo 128, § 3º, da CRFB/1988, sobre a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amapá. Na exposição de motivos do decreto, alegasse a existência de vício formal na tramitação do projeto de lei, em razão de ter ele seguido o regime de urgência, sem que houvesse qualquer deliberação sobre esse ponto. A despeito de o Procurador-Geral de Justiça do Estado ter legitimidade para propor aquele projeto de lei, não seria ele “parte competente para requerer que tal matéria tivesse sua tramitação em regime de urgência”, prerrogativa que seria exclusiva do Governador do Estado, nos termos da Constituição Estadual.



A edição do decreto impugnado foi fundamentada em autorização supostamente extraída do artigo 95, incisos VIII, IX e XXVII, da Constituição do Estado do Amapá, e do artigo 131, § 2º, incisos III e IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa amapaense. Esses dispositivos são assim redigidos:

“Art. 95. Compete privativamente à Assembleia Legislativa:

(...)

VIII – suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado ou instância superior;

IX – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder Regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

(...)

XXVII – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa de outros Poderes;”

“Art. 131. A Assembleia Legislativa exerce sua função legislativa por via de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, além de proposta de emenda à Constituição.

(...)

§ 2º. Os projetos de decreto legislativo são destinados a regular matéria de competência exclusiva do Poder Legislativo, em especial:

(...)

III – sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

IV – suspensão da execução de lei ou ato normativo declarado inconstitucionalmente em decisão do Tribunal de Justiça do Estado.”

Entretanto, o Decreto Legislativo 547/2014 sustou a vigência da Lei Complementar estadual 79/2013, a qual, à evidência, não se trata de ato normativo do Poder Executivo, não se incluindo na competência atribuída ao Poder Legislativo pelos dispositivos constitucionais acima indicados. Não cabe falar, por conseguinte, em sustação de “atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder Regulamentar ou dos limites de delegação legislativa” (artigo 49, V, da CRFB/1988). Também não houve pronúncia de



inconstitucionalidade da mencionada lei complementar, seja por esta Corte (artigo 102, inciso I, alínea a, da Constituição Federal), seja pelo Tribunal de Justiça local (artigo 125, § 2º, da Constituição Federal), razão pela qual não subsiste, igualmente, hipótese de suspensão de lei declarada inconstitucional (artigo 52, X, da CRFB/1988).

Desse modo, resta claro que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá pretendeu, por meio de decreto legislativo e a pretexto de sanar suposta ilegalidade na tramitação do projeto de lei que a originou, sustar a vigência de uma lei complementar de iniciativa do Chefe do Ministério Público Estadual, ripristinando normas anteriores, em autêntica inovação na ordem jurídica. Assim procedendo, sob o pretexto de preservar sua própria competência, a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá editou, em verdade, ato normativo que alterou a disciplina jurídica da carreira dos integrantes do Ministério Público local, em desobediência dupla às exigências estabelecidas pelo artigo 128, § 5º, da Constituição Federal, quais sejam: (i) a necessidade de lei complementar; e (ii) a iniciativa do chefe do Ministério Público.

Entretanto, a espécie normativa do decreto legislativo não é instrumento apto a revogar ou alterar as disposições de legislação que discipline matéria constitucionalmente reservada à lei complementar – que exige o quórum diferenciado de maioria absoluta para aprovação, por força do artigo 69 da CRFB/1988 –, muito menos quando a Constituição Federal limita a iniciativa legislativa a essa lei complementar. Uma vez concluído o processo legislativo, com a promulgação e publicação do ato normativo, caso a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá entendesse estar a Lei Complementar estadual 79/2013 eivada de inconstitucionalidade, o caminho a ser perquirido seria a impugnação judicial da norma editada, pelos instrumentos de controle de constitucionalidade cabíveis.

Com efeito, como lembra ABHNER YOUSSEF MOTA ARABI, “A existência da jurisdição constitucional, e seu exercício por meio de tribunais constitucionais, é, hodiernamente, fato difundido em diversos países, mesmo em alguns de histórica supremacia parlamentar, e entende-se que a existência de um controle de constitucionalidade é imprescindível, principalmente nos países nos quais vigoram regimes constitucionais democráticos” (ARABI, Abhner Youssif Mota. A tensão institucional entre judiciário e legislativo: controle de constitucionalidade, diálogo e a legitimidade da atuação do Supremo Tribunal Federal. Curitiba: Editora Prismas, 2015, pp. 22/23). Apesar de sua grande importância, assenta-se que a forma judicial não é o único modo de exercício do controle de constitucionalidade das leis, que pode ser preventivo ou



repressivo, conforme o momento em que é realizado; assim como judicial, político ou misto, segundo a natureza do órgão que o perfaz. Sobre o tema, assim se pronuncia o ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, verbis:

“Controle prévio ou preventivo é aquele que se realiza anteriormente à conversão de um projeto de lei em lei e visa a impedir que um ato inconstitucional entre em vigor. O órgão de controle, nesse caso, não declara a nulidade da medida, mas propõe a eliminação de eventuais inconstitucionalidades. É, como visto, o modo típico de atuação do Conselho Constitucional francês, sendo também adotado em Portugal. No Brasil há, igualmente, oportunidade para o controle prévio, de natureza política, desempenhado:

(i) pelo Poder Legislativo, no âmbito das comissões de constituição o e justiça, existentes nas casas legislativas em geral, que se manifestam, usualmente, no início do procedimento legislativo, acerca da constitucionalidade da espécie normativa em tramitação;

(ii) pelo Poder Executivo, que poderá apor seu veto ao projeto aprovado pela casa legislativa, tendo por fundamento a inconstitucionalidade do ato objeto de deliberação, impedindo, assim, sua conversão em lei (como regra, uma lei nasce com a sanção, isto é, com a anuência do Chefe do Executivo ao projeto aprovado pelo Legislativo).

Existe, ainda, uma hipótese de controle prévio de constitucionalidade, em sede judicial, que tem sido admitida no direito brasileiro. O Supremo Tribunal Federal tem conhecido de mandados de segurança, requeridos por parlamentares, contra o simples processamento de propostas de emenda à Constituição cujo conteúdo viole alguma das cláusulas pétreas do art. 60, § 4º. Em mais de um precedente, a Corte reconheceu a possibilidade de fiscalização jurisdicional da constitucionalidade de propostas de emenda à Constituição que veicularem matéria vedada ao poder reformador do Congresso Nacional.

(...)

Controle repressivo, sucessivo ou a posteriori é aquele realizado quando a lei já está em vigor, e destina-se a paralisar-lhe a eficácia. No direito brasileiro, como regra, esse controle é realizado pelo Poder Judiciário, por todos os seus órgãos, através de procedimentos variados, que serão estudados oportunamente. Há alguns mecanismos de atuação repressiva pelo Legislativo (como a possibilidade de sustar atos normativos exorbitantes editados pelo Executivo) e pelo Executivo (como a recusa direta em aplicar norma inconstitucional). Em qualquer caso, havendo controvérsia acerca da interpretação de uma norma constitucional, a última palavra é do Judiciário.”



(BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro . São Paulo: Saraiva, 6ª Edição, 2012, 4ª Tiragem, 2014, pp. 67/69).

In casu, o que se constata é que o Decreto Legislativo 547/2014, ao anular a aprovação do projeto de lei consistente na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amapá e sustar-lhe imediatamente seus efeitos (com a respectiva anulação dos atos com base nela praticados), representou verdadeiro controle político a posteriori da lei, sem nenhum respaldo para tanto na ordem jurídica.

Outrossim, quanto à alegação constante das informações prestadas pela Assembleia Legislativa do Estado do Amapá (no sentido de que aquele órgão “nada mais fez que tornar sem efeito o processo legislativo, posto que eivado de vício formal insanável, invocando a possibilidade da Administração Pública rever seus atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, nos termos da Súmula nº 473, deste Colendo Tribunal”), anoto que também lhe carece fundamentos jurídicos. De fato, a Administração Pública pode, no exercício de sua função de tutela, anular seus próprios atos, quando presentes vícios de legalidade. É o que prevê a Súmula 473 desta Corte, assim redigida:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Da mesma forma, em redação bastante semelhante, assim dispõe o artigo 53 da Lei 9.784/99, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

Observo, porém, que tais disposições, inseridas no âmbito do Direito Administrativo, aplicam-se apenas à anulação e revogação dos atos administrativos. Deveras, esse poder-dever conferido à Administração Pública de anular seus próprios atos, quando neles verificada ilegalidade, só pode ser exercido no campo da atividade administrativa, não abrangendo os atos legislativos.

Com efeito, o Poder Legislativo tem como função típica e principal a deliberação e produção de atos legislativos, gerando normas genéricas e



abstratas que inovam na ordem jurídica. Essa é, na repartição constitucional de competências entre os três Poderes da República, a atividade-fim e típica do Legislativo. Entretanto, a função legislativa não é a única atribuição deste Poder que, na execução de atividades-meio, exerce também função administrativa atípica, como nos casos de realização de licitações e concursos públicos ou, ainda, no âmbito do poder disciplinar sobre seus servidores.

Desse modo, a utilização pelo Poder Legislativo da prerrogativa de anulação de atos administrativos ilegais, tal como disposto na Súmula 473 desta Corte, apenas é possível no que se refere a ato praticado no exercício de sua função administrativa. Quando se trata, por outro lado, de ato legislativo, produzido na sua atividade típica e final, é descabida a invocação da Súmula para fins de sustação de ato normativo ou a invalidação da aprovação e promulgação de lei.

A tramitação, deliberação e aprovação de lei, atos que o referido Decreto pretendeu anular, são típica e essencialmente legislativos, de modo que o regime jurídico aplicável é distinto do que rege os atos administrativos. É incabível, por isso, a invocação da Súmula 473 desta Corte para, sob a alegação de supostas irregularidades existentes durante o processo legislativo, anular a aprovação de projeto de lei e sustar a vigência do ato normativo dele decorrente, revelando-se manifestamente impertinente a tese suscitada pela Assembleia Legislativa do Estado do Amapá.

Ex positis, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inconstitucionalidade do Decreto Legislativo 547/2014 da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá.

É como voto.

Portanto, a Súmula 473 do STF foi utilizada indevidamente em um processo hermenêutico, contrário a sua essência, que trata exclusivamente da administração pública.

Hic et nunc, não se trata de uma visão de gestão da Câmara Municipal em versar, por exemplo, sobre servidores e seus direitos. Aqui se trata do processo legislativo já acabado com a Lei devidamente publicada e sofrendo um controle repressivo e difuso do Poder Judiciário.

O controle difuso tem no seu conteúdo a teoria da abstrativização quando reconhecido pelo Supremo e pelos Tribunais-federados e esta terá os mesmos efeitos do controle concentrado, ou seja, a eficácia entre as partes.

Ao tratar dessa matéria, não posso deixar de citar Pedro Lenza, no seu livro "Direito Constitucional, 25ª edição, 2021" nas páginas 263, 264, 279, 643 e 677 em que faz um profundo estudo sobre o controle prévio ou preventivo realizado pelo Poder Legislativo, controle prévio ou



preventivo realizado pelo Poder Executivo, controle prévio ou preventivo pelo Poder Judiciário, e as perspectivas das "Normas constitucionais interpostas por Zagrebelsky".

As outras matérias estão bem deitadas no referido livro, que me permito em não citá-las para não alongar esta decisão, já que a petição atravessada desnuda todo o quadro de votação e a continuidade na próxima terça-feira, dia 16.01.2024.

Ressalto que a matéria foi levada pela Câmara Municipal ao Supremo Tribunal Federal. Em que pese alguns dos ícones da referida Lei específica, o ministro Edson Fachin fez a admissibilidade e a concretude subjetiva e sedimentada da decisão do Órgão Especial do TJMA.

II - Concreção final

I - Adiro aos argumentos bem delineados pela parte requerente, in casu, o prefeito do Município de São Luís, dr. Eduardo Braide, através da sua Procuradora-Geral do Município, em que relatam fatos graves de desobediência da Câmara Municipal de São Luís, quanto a decisão tomada pelo Órgão Especial do TJMA em 09.12.2023, ainda em tramitação para julgamento do mérito;

II - Adiro aos argumentos da petição atravessada e suspendo o Decreto Legislativo 001/2024 , vez que estará configurada a quebra do artigo 2º da Bíblia Republicana Constitucional de 1988: "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.";

III - Suspendo a votação da LOA ou de qualquer tratamento quanto a ação de controle de constitucionalidade em tramitação no Tribunal de Justiça do Maranhão, até apreciação definitiva dos fatos trazidos na petição atravessada pelo requerente;

IV - Os demais pontos não tratados aqui serão abordados em decisão definitiva;

V - Notifique-se o presidente da Câmara Municipal de São Luís, utilizando-se de todos os meios processuais para intimá-lo, e deverá ser feito por oficial de justiça, imediatamente;

VI - Expeça-se o ato processual referido;

VII - Dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça;

VIII - Publicações normatizadas pelo CNJ.

Int.

São Luís, data registrada no sistema.



Desembargador Marcelo Carvalho Silva

Relator



Assinado eletronicamente por: MARCELO CARVALHO SILVA - 15/01/2024 18:59:53

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24011518595331200000030787347>

Número do documento: 24011518595331200000030787347